



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1008281-69.2017.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR**
 Requerente: **Joaquim Ambrosio Okano Marques e outros**
 Requerido: **Unimed Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico**

CONCLUSÃO

Em **6 de março de 2017**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Cassio Ortega de Andrade. Eu, Beatriz de Assis Moura Laguna, Escrevente-Chefe, digitei.

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido e justificado. **Anote-se.**

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por **JOAQUIM AMBROSIO OKANO MARQUES**, representado por seus pais, em face de **UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, partes qualificadas nos autos.

O autor alega que é usuário de plano de saúde oferecido pela ré e que foi diagnosticado como portador de patologia grave, de natureza neurodegenerativa, com alto prognóstico de breve fatalidade.

Afirma que o único tratamento desenvolvido para a doença é a administração do medicamento **SPINRAZA (NUSINERSEN)**, o qual atuaria mediante bloqueio da degeneração neuronal e garantiria uma sobrevida em condições muito mais benignas.

Diz que a droga foi aprovada pelo órgão de controle norte americano (**FDA**) e expressamente prescrita pelo profissional médico que o atende.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Enfim, explica que o tratamento com o fármaco ultrapassa o valor de um milhão de reais ao ano e que não têm condições financeiras para o custear.

Diante da recusa da ré quanto a atender ao seu pedido de fornecimento do medicamento, pede a intervenção do Poder Judiciário. Subsidiariamente, postula para que a requerida seja condenada ao custear seu tratamento “no exterior” (fls. 43).

Juntaram documentos diversos (fls. 45/955).

Como costuma fazer nesse tipo de situação, este Juízo designou audiência para tentativa de conciliação, em caráter de urgência (fls. 956).

Foi embalde o propósito conciliatório (fls. 964).

Após a manifestação do Ministério Público, vieram-me conclusos os autos, para a apreciação do pedido liminar.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O surgimento da esperança de tratamento para uma doença de prognóstico tão terrível como o da *Amiotrofia Muscular Espinal do Tipo I* é regozijante: esperança para os pais, bálsamo para os profissionais médicos, constantes na angústia de comunicar-lhes que a patologia “não tem cura”.

Não seria o caso de se discutir, *initio litis*, se o medicamento é ou não eficiente. Não haveria tempo para isso.

Nesses termos, bastam as conclusões do FDA.

Mas a questão fundamental não é essa.

O medicamento é caríssimo.

Segundo se depreende de fontes confiáveis, o custo do tratamento, no primeiro ano, supera os 750 mil dólares - **nos Estados Unidos da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

América do Norte -, reduzindo-se a 375 mil dólares nos anos subsequentes (<http://www.cbsnews.com/news/the-cost-of-biogens-new-drug-spinraza-750000-per-patient/>).

Por aplicação *pure et simpliciter* da Súmula 102 do E. TJSP, poder-se-ia cogitar do acolhimento do pedido liminar (supondo-se que a defesa vá se valer, como um de seus argumentos, que o medicamento não se encontra no rol da ANS).

Mas mesmo a r. Súmula deve ser interpretada e aplicada com razoabilidade - *cum grano salis* -, pois o atendimento irrestrito de pedidos desse jaez pode inviabilizar o funcionamento do plano de saúde e a própria existência da entidade requerida.

Nem se diga, por outro lado, que a legislação consumerista autoriza sem ressalvas o acolhimento do pedido, pois esse tipo de argumentação desvirtuaria o propósito da lei.

De fato, o CDC não tem por fim tornar inviáveis os planos de saúde.

Assim sendo, a “efetividade” pretendida, uma vez inviável a continuidade do plano, **restringir-se-ia ao autor da ação**.

Raciocínio em contrário, impondo-se à ré que custeasse absolutamente todos os medicamentos/tratamentos prescritos pelos profissionais médicos, **independentemente do seu custo**, repercutiria inarredavelmente para toda a massa de usuários, pois entraria no cálculo atuarial e tornaria impossível a própria continuidade dos contratos.

Data venia, por mais dramático que seja o quadro do autor, e por mais sensibilizado que este julgador esteja com a situação, não há o que sustente essa linha de argumentos, que imporia a inaceitável **solidarização dos custos do tratamento do autor entre os demais usuários do plano**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

Enfim, ainda que direito fundamental dos mais nobres, o *direito à saúde*, **especialmente nas relações entre particulares**, não é absoluto, pois, de outro modo, até onde poderiam ser estendidas as responsabilidades das operadoras?

Em medicina as possibilidades são quase ilimitadas, assim como seus respectivos custos.

Resta ao requerente a possibilidade de deduzir sua pretensão em face do Estado, com o qual mantém relação de direito público, sujeita a outros princípios - e que, por isso, poderá dar azo a entendimento diverso do ora colocado.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, **6 de março de 2017.**

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)